



AAL
Nº 70046897963
2011/CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO. SOLIDARIEDADE ENTRE AUTOR DA OBRA E A EDITORA. SÚMULA 221 DO STJ. RESPONSABILIDADE DA EDITORA. INÉPCIA DA INICIAL NÃO VERIFICADA. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE CUIDADO NO CONTEÚDO DA PUBLICAÇÃO. EXPOSIÇÃO DO NOME DA AUTORA E DE SUAS FILHAS MENORES EM OBRA LITERÁRIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO.

1. Inviável reconhecer a inépcia da inicial, pois da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido indenizatório formulado contra a Editora, porquanto é ela solidariamente responsável. Dicção da Súmula 221 do STJ. 2. Prescrição. Considerando a regra de transição do art. 2028 do CCB, não há falar em prescrição quando do ajuizamento da ação não restou implementado o prazo trienal. 3. Mérito. Faltaram com zelo e cuidado os réus ao publicarem a obra contendo nome de partes em processo que tramitou em segredo de justiça, sem a sua autorização. Dano moral configurado. 4. Valor da indenização. Em atenção a função pedagógica-punitiva combinada com a preventiva como forma de inibi-la a praticar futuros atos danosos à lesada e a outrem, deve ser majorado o valor da indenização.

RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ DESPROVIDO E RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046897963

COMARCA DE PORTO ALEGRE

DALILA AUGUSTA FERNANDES

APELANTE/APELADO

EDITORA SAGRA- DC LUZZATO

APELANTE/APELADO

WALDEMAR P. DA LUZ

APELADO

ACÓRDÃO



AAL
Nº 70046897963
2011/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo da autora e negar provimento ao apelo da ré.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2012.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por DALILA AUGUSTA FERNANDES contra EDITORA SAGRA-DC LUZZATO e WALDEMAR P. DA LUZ, na qual sobreveio sentença de improcedência. Interpostos embargos de declaração pela autora e pela editora demandada, restaram eles acolhidos para julgar procedente a ação de indenização por danos morais, condenando as rés, solidariamente, no pagamento de R\$ 5.700,00 a título de indenização, acrescido de correção monetária a contar da data da decisão. Condenou as rés no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Interpostos recursos de apelação, foi dado provimento ao recurso do réu para desconstituir a sentença, julgando prejudicado o apelo da autora.



AAL
Nº 70046897963
2011/CÍVEL

Os autos retornaram à origem, sendo o réu intimado para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração, sendo ofertadas às fls.190/194.

Após, foram acolhidos os embargos de declaração e julgada procedente o pedido de indenização por danos morais condenando as rés no pagamento de R\$ 5.700,00 a título de indenização, acrescido de correção monetária a contar da data da decisão, cabendo 50% para cada uma. Condenou os réus no pagamento das custas processuais, 50% para cada uma, e dos honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Interpostos novos embargos de declaração, foram conhecidos e rejeitados.

Apela a autora postulando, em síntese, a majoração do valor da indenização por danos morais.

Em razões recursais, sustenta a Editora Sagra, preliminarmente, a inépcia da inicial, pois da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, já que da narrativa não se percebe qualquer ato ilícito atribuído à editora.

Alega a ocorrência de prescrição, pois a obra foi distribuída no ano de 1998, razão pela qual incide o prazo prescricional de três anos.

No mérito, afirma que o conteúdo da obra é de responsabilidade integral do autor da obra. Reforça a inexistência de relação de consumo entre as partes e que, no caso, não agiu com culpa. Sustenta que o fato noticiado não trouxe qualquer prejuízo moral à autora. Pede o provimento do recurso de apelação.

Foram apresentadas as contrarrazões pela autora e pela Editora Sagra.



AAL
Nº 70046897963
2011/CÍVEL

Subiram os autos a este Tribunal, vindo-me conclusos para julgamento.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do CPC foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

Prezados Colegas.

É entendimento constante da Súmula 221 do STJ que: *“São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação”*.

Ainda que, em tese, não tenha sido imputado ato próprio praticado pela editora, é ela solidariamente responsável pelas suas publicações.

Assim, inviável reconhecer a de inépcia da inicial aventada nas razões de apelo, pois da narrativa dos fatos decorre logicamente o pedido indenizatório formulado contra a Editora, porquanto é ela solidariamente responsável.

Nesse sentido está a jurisprudência do nosso tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO JORNALÍSTICA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA Nº 221 DO STJ. Todos aqueles que concorrem para a veiculação de notícia na imprensa podem integrar o pólo passivo de ação indenizatória por suposto abalo à imagem. Exegese da Súmula nº 221 do STJ. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do jornal.



AAL
Nº 70046897963
2011/CÍVEL

Sentença desconstituída à unanimidade. (Apelação Cível Nº 70028657849, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 28/05/2009)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE DO ESCRITOR E EDITORA. A legitimidade passiva ao pedido indenizatório por conta da publicação de livro com conteúdo ofensivo pode ser direcionada tanto ao autor da obra como à editora que a publica. Súmula 221 do STJ: "São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação". OFENSA VEICULADA EM OBRA LITERÁRIA. DANO MORAL: CABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ABALO À IMAGEM. Caso em que a publicação de obra continha conotação ofensiva ao autor, eis que o acusava de ser um, dentre outros, que prejudicaram agremiação quando da "arbitragem" de partidas de futebol. A utilização demagógica de termos ofensivos a alguém deixa de ser conteúdo inerente à literatura. Dano moral reconhecido, eis que o autor fora atingido em sua honra, traduzindo lesão à dignidade. Ausência de abalo à imagem, porquanto não restou comprovado o desprestígio sofrido pelo requerente em razão da publicação da obra. (omissis) À UNANIMIDADE, REJEITARAM A PRELIMINAR E IMPROVERAM O AGRAVO RETIDO. NO MÉRITO, À UNANIMIDADE, DESPROVERAM OS RECURSOS DOS RÉUS E, POR MAIORIA, PROVERAM EM PARTE O RECURSO DO AUTOR, VENCIDO O RELATOR. (Apelação Cível Nº 70031865140, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 28/10/2010)

Afasto, portanto, a alegação de inépcia da inicial.

Com relação à alegada prescrição, melhor sorte não socorre a apelante.



AAL
Nº 70046897963
2011/CÍVEL

Mesmo que a obra, que deu ensejo a pretensa indenização, tenha sido publicada no ano de 1998, a autora, conforme descrito na inicial, teve ciência dos fatos apenas em outubro de 2004.

E, ainda que se considere que o prazo prescricional contar-se-ia da publicação, tendo em vista a regra de transição do art. 2028 do CCB, apenas teria início a contagem do prazo trienal quando da entrada em vigor do Código Civil, em 11 de janeiro de 2003. A ação, no entanto, foi ajuizada em março de 2005, de sorte que não transcorrido o prazo de três anos do art. 206, §3º, V do CCB.

Rechaçadas as prefaciais, passo ao exame do mérito.

Como antes referido, a editora sagra é solidariamente responsável com o autor da obra, pelos danos causados, em decorrência das suas publicações, nos termos da Súmula 221 do STJ.

Não paira qualquer controvérsia que na obra “Manual Prática das Contestações Judiciais”, de autoria do réu Waldemar P. da Luz e publicada pela apelante, Editora Sagra, na sua 3º Ed., acosta às fls.128/132, foi publicada a contestação à ação de majoração de alimentos proposta pela autora, divulgando o nome de suas filhas menores, representadas pela sua genitora.

Deveriam os réus ter agido com um maior zelo e cuidado quando da escrita e da publicação da obra, sem mencionar nomes, ainda mais em se tratando de processo que tramitou em segredo de justiça, e sem qualquer autorização da envolvida para a publicação do seu nome.

A doutrina de Arnaldo Rizzardo é no sentido de que “*não existe um único modo interior de agir ilicitamente. Ou procede a pessoa com a deliberada vontade dirigida a infringir um dever, a desrespeitar o regramento jurídico vigente, com repercussões econômicas e morais no patrimônio, na vida das pessoas e na ordem pública; ou não age deliberadamente, atuando*



AAL
Nº 70046897963
2011/CÍVEL

sem a intenção, mas descuidando-se de princípios, não seguindo deveres de prudência e atenção que de todos são exigidos.”¹

Assim, tenho que assentado resta o ato ilícito praticado pela parte demandada, e, por conseguinte, evidente o dever de indenizar, decorrente do ato em si.

Passo à análise do pedido de majoração do valor da indenização postulado pela autora.

A reparação por dano moral, como já sabido, não deve surgir como um prêmio ao ofendido, dando margem ao enriquecimento sem causa, mas sim, como forma punitiva de um ato ilícito praticado pela mantenedora dos cadastros de inadimplentes.

Ainda no que tange à discussão do arbitramento do dano moral, preleciona a doutrina:

“... E tal é o caso do dano moral. Não há, realmente, outro meio mais eficiente para se fixar o dano moral a não ser pelo arbitramento judicial. Cabe ao juiz, de acordo com seu prudente arbítrio, atentando para a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, estimar uma quantia a título de reparação pelo dano moral.”²

A responsabilidade civil tem em suas funções a finalidade de reparação, de punição e de prevenção. E, no caso em tela, entendo ser aplicável a função pedagógica-punitiva combinada com a preventiva como forma de inibi-la a praticar futuros atos danosos à lesada e a outrem. Coagir os lesantes à reparação do dano causado induz à cessação deste

¹ RIZZARDO, Arnaldo. Parte geral do Código Civil: Lei nº 10.406, de 10.01.2002. 3ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 561.

² CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 80.



AAL
Nº 70046897963
2011/CÍVEL

comportamento ilícito, contribuindo na prevenção geral que repercute na sociedade.³

A publicação referia-se a uma questão familiar, em processo que tramitou em segredo de justiça, sendo publicado o nome completo da autora. Do depoimento do seu colega de trabalho, Sr. Francisco, fls.112/113, quem relatou à autora ter encontrado o livro no escritório de advocacia de um amigo seu, fica evidente a perplexidade da autora com o ocorrido.

A situação, certamente, é bastante peculiar, pois expôs a autora e suas filhas com relação à questão familiar.

Com isso, considerando vários fatores, entre eles, a natureza do litígio, a extensão do dano, a suficiência da indenização para reparar este dano, a necessidade de reprimir a prática de nova ilegalidade, bem como a condição econômica das partes, entendo que deva ser majorado o valor da condenação para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo as rés solidariamente responsáveis.

Os juros de mora e a correção monetária incidem na forma da sentença, pois ausente recurso no tópico.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de apelação interposto pela ré e dou provimento ao apelo da autora** para majorar o valor da indenização por danos morais, solidariamente responsáveis os réus, para R\$ 10.000,00, mantidos os juros de mora e a correção monetária na forma da sentença.

CB

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

³ NORANHA, Fernando. Artigo: Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil, Revista dos Tribunais, ano 88, vol. 761, março de 1999, pág. 40/41.



AAL

Nº 70046897963

2011/CÍVEL

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUÍS AUGUSTO COELHO BRAGA - Presidente - Apelação Cível nº 70046897963, Comarca de Porto Alegre: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ E DERAM PROVIMENTO AO DA AUTORA."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANO DA COSTA STUMPF